



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.822-000.152/88-50

MAPS

Sessão de 22 de outubro de 1991 **ACORDÃO N.º 201-67.432**
Recurso n.º 83.320
Recurrente DEPÓSITO DO PROFESSOR MADEIRAS E MAT.P/CONSTR. LTDA.
Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

PIS/FATURAMENTO-Conta bancária com titularidade ficta - comprovada, documentalmente, a movimentação de conta bancária cuja titularidade está pervertida pela falsidade ideológica, procede a presunção de que os recursos depositados se originam em receitas operacionais, omitidas aos registros e movimentadas à margem da contabilidade. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DO PROFESSOR MADEIRAS E MAT.P/CONSTR. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.822-000152/88-50

-02-

Recurso Nº: 83.320
Acórdão Nº: 207-67.432
Recorrente: DEPÓSITO DO PROFESSOR MADEIRAS E MAT. P/ : CONST. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado em sessão de 06.11.90, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. , e que agora releio para melhor lembrança.

O julgamento foi então convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, e que agora igualmente releio.

Retornam agora os autos com os documentos de fls. e com cópia do v. acórdão 105-5.324, cujo inteiro teor leio.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Adoto, como razões de decidir, aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro Aldenor Abrantes no voto condutor do v. acórdão 105.5.324, como se aqui integralmente transcritas.

Por conseqüência, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1991

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK